



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1429/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0093/12.**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que visa autorizar a exploração de publicidade nos vidros traseiros dos táxis no Município de São Paulo.

O projeto merece seguir em tramitação, na forma do substitutivo ao final sugerido, a fim de incluir a referida autorização na Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, conhecida popularmente por "Lei Cidade Limpa".

Atualmente, a referida publicidade em vidros traseiros dos veículos é prevista no art. 9º, XII, da mencionada Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que assim dispõe:

"Art. 9º. É proibida a instalação de anúncios em:

...

XII - nos veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de cargas."

Em relação aos aspectos legais, o projeto poderá prosperar.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841.)

O projeto encontra fundamento, ainda, no Poder de Polícia do Município, inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

"Art. 78 - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos". (grifo nosso)

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, "compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento (...) Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de

apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público". (In, "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, p. 370/371).

A propositura, ao permitir a exploração de publicidade nos vidros traseiros dos táxis, visa garantir melhor renda aos taxistas.

De fato, a Lei nº 14.223/2006, conhecida por "Lei Cidade Limpa", revogou expressamente a Lei nº 13.525/2003, a qual dispunha sobre a ordenação dos anúncios na paisagem do Município de São Paulo. A lei revogada assim determinava:

"Art. 33 - Os anúncios em veículos de transporte de passageiros não poderão, em hipótese nenhuma, causar impacto visual à paisagem urbana, criar equívoco visual que confunda o seu usuário quanto a prefixo de linha ou qualquer outro elemento identificador que sirva de referência aos que não sabem ler ou possuam limitações visuais, observando-se:

...

§ 2º - Nos táxis:

I - poderão veicular anúncios instalados nas laterais, respeitando-se as normas de identificação do motorista, frota ou cooperativa, sem qualquer interferência nas características do veículo;

II - será permitida a publicidade no vidro traseiro, com a aplicação de película adesiva semitransparente;

III - será permitida a instalação sobre a capota de pequenos "back-lights", providos ou não de luminosidade, com altura máxima de 0,40 m (quarenta centímetros); no seu sentido longitudinal, com angulação de até 45 (quarenta e cinco) graus, não ultrapassando as extremidades do veículo, com as mensagens publicitárias voltadas para as laterais, não podendo interferir na identificação do dispositivo TÁXI" (destacamos).

O mencionado art. 33, § 2º, foi regulamentado pelo Decreto nº 46.145/2005, que trazia as condições para a obtenção da autorização para veiculação de publicidade nos táxis, inclusive em seu vidro traseiro.

Com o advento da Lei Cidade Limpa, os taxistas perderam importante fonte de renda.

Juridicamente, o projeto está apto a seguir em tramitação, na forma do substitutivo ao final sugerido. Caberá às Comissões de Mérito averiguar se a exploração de publicidade nos vidros traseiros trará impacto considerável aos objetivos norteadores da Lei Cidade Limpa, bem como sopesar tal impacto com os propósitos do presente projeto legal, que visa prestigiar os taxistas, profissão indiscutivelmente importante para nossa Cidade.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Todavia, a fim de adequar o presente projeto de lei à melhor técnica de elaboração legislativa, necessário se faz adequar o presente projeto aos ditames da Lei nº 14.223/06, razão pela qual sugerimos o seguinte substitutivo:

### **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0093/12.**

Altera a redação do artigo 9º, XII, da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a redação do inciso XII do art. 9º da Lei nº 14.223 de 26 de setembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º. É proibida a instalação de anúncios em:

...

XII - nos veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de cargas, bem como os vidros traseiros dos táxis, sendo que, nesse último caso, a película plástica adesiva do vidro traseiro deverá estar em conformidade com as regras do Código de Trânsito Brasileiro e com as normas editadas pelo Contran - Conselho Nacional de Trânsito."

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26.08.2015.

Alfredinho - PT

George Hato - PMDB - Relator

Abou Anni - PV

Ari Friedenbach - PROS

Arselino Tatto - PT - Contrário

Conte Lopes - PTB

David Soares \_ PSD

Salomão Pereira - PSDB

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 27/08/2015, p. 90

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).